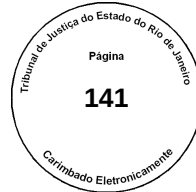




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



APELAÇÃO CÍVEL nº 0005989-54.2020.8.19.0010

Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco
de Itabapoana

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA FERNANDES

RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. IPTU. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO EM FACE DO ESPÓLIO, DOS SUCESSORES OU DO ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1.393 E SÚMULA Nº 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

I – CASO EM EXAME

1.1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado e extinguiu a execução fiscal, em razão do falecimento do contribuinte antes do ajuizamento do executivo fiscal.

1.2. Apelante que sustenta ser possível o prosseguimento do feito em face do espólio, dos sucessores ou do atual possuidor do imóvel.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se a execução fiscal proposta em face de contribuinte falecido pode prosseguir contra o espólio, os sucessores ou o atual possuidor do imóvel.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Superior Tribunal de Justiça que, em recente julgado, examinou a matéria sob o rito dos recursos repetitivos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

(Tema nº 1.393) e firmou a seguinte tese: "*O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos*".

3.2. Sucessão processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil que pressupõe relação processual validamente constituída com o devedor originário. Ajuizamento posterior ao óbito não autoriza a inclusão posterior de sujeito diverso.

3.3. Inclusão do espólio, dos sucessores ou do atual possuidor modificaria o sujeito passivo indicado na CDA, providência vedada pela Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça: "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*"

3.5. Natureza *propter rem* do IPTU que preserva o crédito tributário, mas não sana o vício subjetivo da execução.

3.6. Manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito.

IV – DISPOSITIVO

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



DECISÃO MONOCRÁTICA

(artigo 932, IV, "b", do CPC)

Recorre, tempestivamente, **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**, em face da sentença que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **TARCILIO FERREIRA DA SILVA**, **julgou extinta a execução**, nos seguintes termos:

"A questão do redirecionamento da execução fiscal quando o executado faleceu antes do ajuizamento gera um grande debate na jurisprudência, no entanto, este Juízo se curva ao entendimento da jurisprudência do STJ e passa a adotar novo entendimento. Deste modo, é importante entender que quando a execução fiscal é distribuída em face de devedor falecido anteriormente à distribuição, a relação processual não se angularizou, de forma que resta inviável a emenda à inicial para a retificação do polo passivo, na medida em que a substituição das partes somente seria possível quando o óbito ocorrer no curso do processo.

Não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal ajuizada em face de pessoa preteritamente falecida ao seu espólio, pois implicaria em alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E.STJ.

É bem verdade que a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução nos termos da Súmula mencionada.

Com efeito, o STJ possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o espólio do contribuinte, quando a cobrança judicial se inicia após a morte do mesmo, com o argumento adotado no Recurso Especial nº. 1.045.472/BA, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio e sucessores que não constam da CDA. Neste sentido, confirmam-se os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

seguintes arestos:

"Processo AgRg no AREsp 772042 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0216733-0 Relator(a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. Processo AgInt no REsp 1502628 / RN AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0318337-0 Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011. 2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido." "Processo RMS 41844 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0092687-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392/STJ. 1. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância é possível em se tratando de erro material ou formal, podendo ainda haver o redirecionamento da execução. 2. Se o executado era falecido à época do fato gerador do tributo, não é possível utilizar-se do expediente de substituir-se a CDA: incidência do disposto na Súmula 392/STJ. 3. Recurso em mandado de segurança não provido."

No caso dos autos, observa-se que os lançamentos fiscais objeto da execução referem-se aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 sendo a demanda executiva distribuída em novembro de 2020, entretanto, a certidão de óbito de fls. 76 dá conta que TARCILIO FERREIRA DA SILVA faleceu em 06/11/2009, ou seja, o óbito do sujeito passivo é anterior ao momento do ajuizamento deste executivo fiscal, o que impede a inclusão dos seus sucessores no polo passivo da demanda, até porque sequer constam da CDA, conforme entendimento jurisprudencial mencionado acima.

Ademais, revela-se impossível a substituição da CDA nas hipóteses de modificação do fundamento legal ou do sujeito passivo da obrigação fiscal, considerando-se que, nestes casos, torna-se necessária a revisão do próprio lançamento tributário, o que inviabiliza a retificação do polo passivo da relação processual. Tal entendimento encontra-se pacificado pelo no julgamento do Resp. nº 1.045.472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil. O aludido aresto encontra-se ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA ENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença



de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: 'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in 'Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fu, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009.)"

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 485, VI do CPC/2015 por ausência de condição da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Sem custas, tendo em vista a sucumbência da Fazenda Pública. Condeno o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015.

Deixo de remeter o presente ao duplo grau obrigatório de jurisdição tendo em vista enquadrar-se o presente feito na exceção prevista nos termos do inciso III do § 3º do artigo 496 do CPC/2015.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sustenta o Município a possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio e ao atual possuidor do imóvel, sem substituição da CDA, invocando a inaplicabilidade da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, por considerar distinta a hipótese em que o óbito ocorre após o ajuizamento. Suscita a natureza *propter rem* do IPTU e o art. 4º, III, da Lei nº 6.830/1980.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o prosseguimento da execução fiscal, com condenação da parte contrária em custas e honorários (índex 96).

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir se é possível o prosseguimento da execução fiscal de IPTU, mediante redirecionamento ao espólio ou aos sucessores do contribuinte falecido, sem substituição da CDA, quando o óbito ocorreu antes do ajuizamento do executivo fiscal, à luz da Súmula nº 392 do STJ e da natureza *propter rem* do tributo.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, examinou a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.393), firmou a seguinte tese: "*O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos*".

A sucessão processual disciplinada pelo art. 110 do CPC pressupõe a existência de parte já integrada ao processo. Se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

o contribuinte falece antes da propositura do executivo fiscal e, por conseguinte antes da citação válida, a relação processual não se constitui em face dele e, por consequência, inexistente posição processual passível de transmissão ao espólio ou aos sucessores.

Os efeitos processuais em relação ao réu dependem de citação válida, nos termos dos arts. 239 e 312 do Código de Processo Civil.

O marco adotado pelo Tema nº 1.393 do Superior Tribunal de Justiça é, portanto, a efetiva integração do contribuinte à relação processual.

A Súmula nº 392 do STJ reforça a impossibilidade de alteração subjetiva.

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

A inclusão do espólio ou dos sucessores, sem prévia citação do devedor originário, não constitui mera correção do título. Representa, em verdade, a substituição do executado indicado na CDA.

O art. 4º, III, da Lei nº 6.830/1980 não ampara a pretensão recursal. A norma admite o ajuizamento da execução fiscal em face do espólio quando este ostenta a condição de responsável tributário, porém não autoriza a modificação do polo passivo de processo que não se constituiu validamente em face do devedor originário.

Em relação à alegação de natureza *propter rem* do IPTU, o vínculo da obrigação com o imóvel e a subsistência do crédito após a morte do contribuinte não se confundem com a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

possibilidade de cobrança nesta relação processual. A extinção do feito não declara inexigível o tributo, tampouco impede a cobrança pelos meios juridicamente adequados, observados o título executivo, a legitimidade do responsável e os prazos aplicáveis.

Pelo mesmo fundamento, não cabe incluir o atual possuidor do bem. O art. 34 do CTN identifica os possíveis contribuintes do IPTU, mas não autoriza a substituição, nesta execução, da pessoa indicada na CDA por terceiro. A providência exigiria alteração do sujeito passivo do título, vedada, conforme já destacado, pela Súmula nº 392 do STJ.

Por fim, os princípios da cooperação, da economia processual e da primazia da solução de mérito não afastam a conclusão. É que a aplicação pressupõe vício sanável e não permite superar a ausência de pressuposto subjetivo e alteração do devedor indicado no título executivo, em desconformidade com o regime da execução fiscal.

Desta forma, deve ser integralmente mantida a sentença.

POR TAIS FUNDAMENTOS, na forma autorizada pelo artigo 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

